



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 16175.000111/2005-77  
**Recurso nº** 140.732 Voluntário  
**Matéria** AÇÃO JUDICIAL;FALTA DE RECOLHIMENTO.  
**Acórdão nº** 203-13.469  
**Sessão de** 04 de novembro de 2008  
**Recorrente** ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 10/03/2003 a 31/12/2004

**Ementa: CONCOMITÂNCIA DE OBJETO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.RECURSO NÃO CONHECIDO**

A concomitância de objeto inviabiliza o conhecimento do recurso. Se o objeto do recurso administrativo já estiver sendo apreciado pelo judiciário, não poderá o Segundo Conselho de Contribuintes conhecer do Recurso Voluntário, em respeito a Súmula nº 01 deste Conselho, *in verbis*:

**“SÚMULA Nº 1**

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.*

Não sendo conhecido o recurso tornam-se prejudicados as demais matérias postas para a apreciação deste Conselho.


Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário. O Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva votou pelas conclusões. Fez sustentação oral pela Recorrente, a Dr<sup>a</sup> Maria Lúcia da Silva OAB-91188-MG.o pela via judicial

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

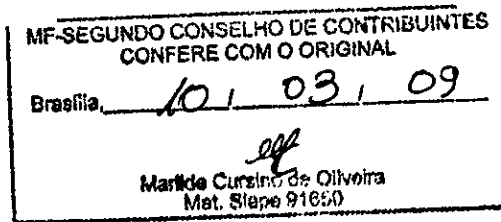


Presidente

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10, 03, 09  
  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Blape 91650

  
JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10 / 03 / 09  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Srape 91650

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a recorrente em 04/10/2005 (fls.247/254), em decorrência de a mesma ter lançado a menor o IPI dos seus produtos de saída, no período de 10/03/2003 a 31/12/2004.

Em 27/12/2005 a autuada apresentou seu pedido de impugnação junto à DRJ (fls.259/275):

Iniciou a impugnação explicando que é uma fabricante de cigarro.

Expôs que ajuizou uma ação na 10ª Vara da Seção Judiciária Federal de São Paulo que deu origem ao Processo n. 2001.61.00.030690-8, objetivando que a modificação na forma de cobrança do IPI seja desconsiderada, pois a modificação foi feita por decreto, quando deveria ter sido feito por meio de lei complementar.

Na preliminar do pedido de impugnação a impugnante alegou que se a ação judicial não impede a atividade de lançamento do fisco, também não pode impedir o contribuinte de exercer seu direito à ampla defesa e *“se valer da via administrativa para discutir a natureza do crédito pleiteado pela Receita Federal”*.

No mérito, foi discutido a mesma matéria que está na esfera judicial, qual seja, a legalidade da alteração da cobrança do IPI e da fixação da alíquota.

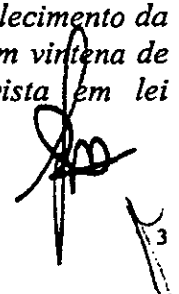
No acórdão (fls.313/321) a DRJ entendeu, em suma, que a ação judicial impede somente o lançamento da multa, porém não impede o lançamento de ofício da exação, e quando a contribuinte opta pela via judicial, ele renuncia à via administrativa, conforme parágrafo único, do art. 38, da Lei. 6.830/80.

Dessa forma, a DRJ manteve todos os lançamentos do auto de infração.

A autuada, quando tomou ciência do acórdão da DRJ, não datou a AR, portanto, foi considerada como data da citação o dia 08/03/2006, conforme informação da Delegacia da Receita Federal de Barueri (fl. 351).

Em 24/03/2008 a autuada interpôs Recurso Voluntário (fls. 326/348).

No início do Recurso Voluntário a recorrente explica que o IPI do cigarro era calculado com base no valor da operação, conforme Lei n. 7.798/89. Com advento do Decreto n. 3.070/99 ficou estabelecido que o IPI seria calculado por unidade de medida. Ocorre que essa alteração deveria ser feita por lei complementar e não por decreto. Esse foi o motivo da Mandado de Segurança com Pedido de Liminar (fls.46/59) que tinha como objetivo que *“fosse declarada, por sentença, a inexistência de relação jurídica que obrigue os estabelecimento da Autora ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados com base em virtens de cigarros sem que esta forma de apuração do tributo devido esteja revista em lei complementar”*.



A recorrente também informou que a liminar foi concedida em 08/03/2002, autorizando a recorrente a recolher o "IPI com base na alíquota prevista no Decreto-lei n. 34/66" (fls.43/45).

A contribuinte em preliminar do Recurso Voluntário argumetou, em suma, que o fisco deveria aguardar o transito julgado do processo judicial para que fizesse o lançamento, porém, uma vez lavrado o auto de infração, deve-se permitir que a autuada se defenda na esfera administrativa sob pena de ferir seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório.

No mérito, a recorrente voltou a suscitar a mesma matéria suscitada na esfera judicial e no pedido de impugnação, qual seja, a ilegalidade da mudança da base de cálculo do IPI e ilegalidade da alíquota específica do IPI incidente sobre o cigarro.

Ao fim a recorrente fez os seguintes pedidos:

*"(...) que seja REFORMADA a decisão proferida pela SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, bem como pelo SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, da Delegacia da Receita Federal de Osasco e que seja homologada a compensação e/ou pagamento acima referido, extinguindo o crédito tributário".*

*"(...) que seja suspensa à exigibilidade do crédito tributário, enquanto não for homologada a compensação e/ou pagamento referido, ou, no mínimo, enquanto pendente de julgamento o presente recurso, retirando-se imediatamente, o valor discutido de cobrança".*

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 2010 03 09

Marilda Curcio de Oliveira  
Mat. Sape 91650

## Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo.

A recorrente alega na preliminar o argumento de que se foi autorizado o lançamento por auto de infração, não deve ser obstado a defesa da autuada na esfera administrativa.

Ocorre que as decisões do judiciário se sobrepõem às decisões da Administração. A sentença final no processo judicial pode modificar a decisão tomada pelas instâncias administrativas, por isso a concomitância processual afasta a possibilidade do julgador administrativo conhecer da matéria já em trâmite processual no âmbito judiciário.

Essa discussão já foi superada por este Conselho com o advento da Súmula nº 01, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 1

---

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.*

*Ex positis*, não conheço o Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

